

Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Rua Solidônio Pereira de Carvalho, s/nº - centro

56.8232-000 QUIXABA - PE

— LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93 —

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Certifico que foi afixada
uma cópia deste documento
no local de costume.

Quixaba, 31 de 03 de 1993

Secretária de Administração

EMENTA: Institui o regime jurídico único de que trata o art. 89 da Lei Orgânica de Caruaiba, aplicável provisoriamente a este Município de Quixaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, do Estado de Pernambuco, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil será único, no âmbito da administração direta e indireta deste Município, tem natureza de direito público e se expressa pelo contido na Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, até a aprovação do Estatuto dos Servidores Público do Município de Quixaba.

§ 1º - O regime de natureza de direito público se denomina ESTATUTÁRIO, sendo vedada expressamente a contratação de servidores públicos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - C. L. T.

§ 2º - Servidor público é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

§ 3º - São direitos desses servidores além dos assegurados pelo art. 39, § 2º da Constituição Federal, os seguintes:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal.

II - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - adicionais de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença - prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, ao Estado e à União, na forma da lei;

Nulo → V - recebimento do valor das licenças - prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do

servidor à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos nativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria;

X - pensão especial, na forma da lei que a estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dela decorrente;

XI - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e do prestado à empresa privada;

XIII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter ter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XIV - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na Repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XV - livre sindicalização e participação na vida sindical;

XVI - greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVII - irredutibilidade salarial.

§ 4º - Serão automaticamente incorporados todos os direitos e vantagens definidos neste artigo, considerando-se inaplicável os dispositivos da lei estadual nº 6.123/68, aplicada subsidiariamente a este Município de Quixaba, que definam o contrário.

... em caso de...
... tempo não se...
... de trabalhadores

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

... e...
... e...
... e...

Art. 29 - Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções e cargos permanentes, existentes no âmbito da administração direta do Poder Executivo, oriundas de determinações legais do Município - mãe, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em Cargos Públicos, com nomenclatura e quantitativos constantes dos anexos à esta Lei e à síntese de atribuições que lhe são próprios.

§ 1º - A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições, às funções objeto do contrato de trabalho existente com a Administração Pública Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 3º - Os atuais empregos de natureza permanente do quadro do pessoal deste Executivo, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, nomenclatura e quantitativos, ficam transformados em cargos públicos efetivos e a integrar o quadro permanente de pessoal fixo.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá a publicação do Quadro Permanente, decorrente da aplicação e execução do disposto no artigo anterior, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 5º - Os servidores públicos civis deste Município serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - I.P.S.E.P.

Art. 6º - A vedação a admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., é de caráter absoluto e, a desobediência a esta proibição, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente pelo seu ato.

Art. 7º - O ingresso no serviço público para cargos de seus Quadros Permanentes de Pessoal Fixo, com exceção do que dispõe a Lei Complementar nº 08, de 30/12/92, far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior: diploma de curso superior e habilitação legal par o exercício do cargo quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio: certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Art. 12 - [Illegible text]

Art. 13 - [Illegible text]

Art. 14 - [Illegible text]

Art. 15 - [Illegible text]

Art. 16 - [Illegible text]

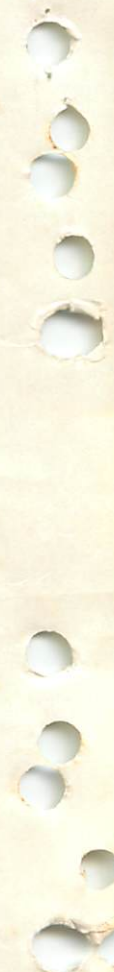
Art. 17 - [Illegible text]

Art. 18 - [Illegible text]

Art. 19 - [Illegible text]

Art. 20 - [Illegible text]

Art. 21 - [Illegible text]



III - quando de nível básico: comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poder ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 9º - O concurso público será desenvolvido em duas etapas:

I - eliminatória, de provas ou de provas e títulos;

II - eliminatória, com exames de sanidade física e mental.

Parágrafo Unico - Cumpridas as duas etapas, o candidato será nomeado, de acordo com as necessidades do serviço e das vagas existentes, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação dos mesmos.

Art. 10 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação, através de portaria do Prefeito, em se tratando de cargos vagos da administração direta.

Art. 11 - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter ter efetivo, dar-se-á por:

I - progressão, implicando na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, implicando na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, observadas, quanto àquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específico.

III - ascensão, implicando na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste para a primeira de nível superior.

§ 1º - A ascensão dependerá de concurso público, obrigatoriamente.

§ 2º - Cinquenta por cento (50%) das vagas existentes, nos níveis médio e superior de carreira, fixadas no Edital do Concurso Público, serão destinadas aos servidores da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes;

§ 3º - As vagas destinadas à ascensão e não providas por este critério, a falta de servidores classificados, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

Art.12 - O Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo será reestruturado de forma a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos, subdivididos, quando necessário, em níveis básicos

co, médio e superior de escolaridade exigida para desempenho dos cargos que a integram;

II - o livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional pessoal;

III - profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos comissionados intermediários por quem não for detentor de cargo público municipal.

Parágrafo Único - Os quadros de pessoal obedecerão, em sua formulação, aos critérios definidos previamente por uma Comissão designada e aprovados pelo Prefeito Municipal.


Art. 13 - O Chefe do Executivo Municipal, por Decreto, regulamentar a presente lei, no que se fizer necessário, com o fim de esclarecer pontos omissos ou controvertidos.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 31 de março de 1993


Antônio Ramos da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

